



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600751-36.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: FABIANA DA SILVA REINALDO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA A VEREADORA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADES NO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PROVAS ACEITAS EM QUALQUER FASE DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ROL TAXATIVO DE MEIOS DE TRANSFERÊNCIA PARA GASTOS ELEITORAIS. PARECER PELO MANTIMENTO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidata a vereadora em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Taquara/RS, FABIANA DA SILVA REINALDO, em face da sentença proferida pela 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com a locação de veículo utilizado na campanha, bem como referente a cheque nominal não cruzado. (ID 45825385)

Irresignada, a *Recorrente* alega que foi esclarecido junto aos Embargos Declaratórios opostos quanto à identificação do proprietário, demonstrada em CRLV. Aduz, ainda, que “em relação à despesa no valor de R\$ 360,00, ainda que não tenha sido cruzado o cheque, é evidente a identificação do beneficiário, não sendo razoável a manutenção da irregularidade”. Nesse contexto, requer que “seja reformada a sentença, com a aprovação das contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento das importâncias consideradas irregulares”. (ID 45825402)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45826957)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por cheque e aluguel de veículo irregular..

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis”. (ID 45825382 e 45825384)

Diante disso, a *Recorrente* sustenta que o documento juntado em fase de embargos basta para comprovar a titularidade do veículo, bem como que o cheque foi feito de boa-fé.

Nesse sentido, é possível a juntada de provas na prestação de contas em qualquer momento da instância ordinária, conforme entendimento do eg. TRE/RS.

Vide:

“Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Registro de candidatura. Juntada extemporânea de documentos. Certidões criminais e quitação eleitoral. Possibilidade. Mérito. Comprovados os requisitos de registrabilidade. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, por ausência de certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau e falta de quitação eleitoral.

1.2. **O recorrente sustenta a regularização das pendências, apresentando os documentos faltantes em sede de embargos de declaração, e requer o deferimento do registro de candidatura.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Possibilidade de juntada de documentos extemporaneamente, na fase recursal, para suprir a ausência de certidões e quitação eleitoral.

2.2. Regularização das condições de elegibilidade exigidas pela legislação eleitoral após a interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Documentação juntada conhecida. Esta Corte, de forma alinhada ao e. Tribunal Superior Eleitoral, vem admitindo a apresentação de documentos na instância recursal ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, desde que não fique configurada a desídia da parte.

3.2. No caso, as certidões faltantes foram acostadas quando da oposição dos aclaratórios no grau de origem, que foram rejeitados e os documentos não analisados. Com a admissão dos documentos extemporaneamente apresentados, o candidato logrou comprovar os requisitos para a registrabilidade. Portanto, atendidos o art. 27, inc. III, da Resolução TSE n. 23.609/19, bem como o inc. VI do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Deferido o registro de candidatura do recorrente.

Tese de julgamento: "**Para regularização das condições de elegibilidade, é admissível a juntada de novos documentos enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não fique configurada a má-fé ou desídia da parte**".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inc. III. Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, inc. VI.

Jurisprudência relevante citada: Recurso Eleitoral n. 0600057-28.2020.6.21.0081, DJE 12/11/2020. (RECURSO ELEITORAL nº060028717, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024. - *grifo nosso*)"

Diante disso, resta **regular o valor de R\$ 740,00**, uma vez que o ID 45825393 comprova a propriedade do veículo do beneficiário.

Ademais, a parte Recorrente sustenta que o cheque deve ser admitido por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser suficiente para comprovar a regularidade da despesa.

O art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que “os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado”

No caso em tela, foram utilizados recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) através de cheque nominal, mas não cruzado. Sendo assim, a aplicação de tais recursos públicos se deu de maneira irregular (R\$ 360,00).

À vista disso, ressalta-se entendimento de que o **rol de hipóteses de transferências referentes a gastos de campanha é taxativo**: “o art. 38, I a V, da Res.–TSE 23.607/2019, gastos de campanha de natureza financeira somente podem ser realizados conforme as hipóteses taxativas previstas no dispositivo em apreço, a saber, cheque nominal cruzado, transferência bancária (com o CPF ou o CNPJ do beneficiário), débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou, ainda, PIX.” (AgR-REspe nº 0601550-97/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 6.12.2023)

Ademais, a jurisprudência do eg. TSE reza no sentido de que “a ausência de prova do uso de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução obrigatória dos valores aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.” (AgR-REspEl 0600444-63, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2023; AgR-REspEl 0601122-23, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5.3.2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se vislumbra a possibilidade de afastar a irregularidade do cheque que destoa do rol taxativo, uma vez que trata-se de **falha considerada grave**, nos termos da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação, mantendo a sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e não afastar o recolhimento de R\$ 360,00 ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, mantendo a sentença para aprovar com ressalvas as contas eleitorais, com a determinação de diminuir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 360,00.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar